



RESOLUÇÃO Nº 009/2015 – TCE, de 23 de junho de 2015.

Dispõe sobre o REGULAMENTO da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 56, inciso II, combinado com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual n.º 464, de 5 de janeiro de 2012, art. 7º, incisos III e XIX, e com a Lei Complementar Estadual n.º 411, de 8 de janeiro de 2010, art. 3º, com a redação que lhe atribuiu a Lei Complementar Estadual n.º 464, de 2012, art. 171, e com o inciso IX, do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012- TCE, de 19 de abril de 2012, e

Considerando a norma do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 411, de 08 de janeiro de 2010, que elenca a Consultoria Jurídica no rol de Unidades Administrativas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que à Consultoria Jurídica, na dicção do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 411, de 08 de janeiro de 2010, cabe prestar apoio e assessoramento jurídico ao Tribunal, ao Presidente, aos Presidentes das Câmaras, aos Conselheiros e Auditores;

Considerando ainda que, além do apoio e assessoramento jurídico aos órgãos do Tribunal, cabe a Consultoria Jurídica, por meio de Regulamento, exercer outras finalidades que lhe forem compatíveis,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 23 de junho de 2015.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(Em substituição legal)

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em
Substituição Legal

DO-E_TCE/RN nº. 1419 Data: 24.06.2015 Págs. 1 a 3

ANEXO ÚNICO



REGULAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA

*Aprovado pela Resolução nº 009/2015 – TCE, de
23 de junho de 2015.*

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO

Art. 1º. Fica instituído o Regulamento da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Compete à Consultoria Jurídica, órgão de direção superior, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal de Contas do Estado:

I – prestar apoio e assessoramento jurídicos ao Presidente, aos Presidentes das Câmaras, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Secretário de Controle Externo e ao Secretário de Administração Geral do Tribunal de Contas do Estado;

II – emitir pareceres e manifestações a respeito de questão jurídica suscitada, nos casos previstos na Lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, neste Regulamento e nas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

III – representar judicialmente o Tribunal de Contas do Estado e as suas Autoridades nos processos de mandado de segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competência, sem prejuízo das atribuições constitucionalmente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado;

IV – coligir subsídios, com eventual apoio da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria de Administração Geral do Tribunal, para a defesa judicial dos atos do Tribunal de Contas do Estado e para o atendimento de solicitações e requisições da Procuradoria-Geral do Estado;

V – apoiar, quando solicitada, a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Administração Geral do Tribunal na prestação de informações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público;

~~VI – consolidar entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados e pareceres, em caso de consultas com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito;~~

VI – consolidar entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados, em caso de reiterados pronunciamentos da Consultoria Jurídica sobre idêntica controvérsia ou questão de direito; ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

VII – elaborar estudos de caráter jurídico, notadamente os relacionados ao exercício da competência e à efetividade das decisões do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – praticar os atos que lhe forem atribuídos por Lei, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por este Regulamento e pelas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. A Consultoria Jurídica tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Consultor Jurídico;

II – Assessoria;

III – Secretaria.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS SEUS INTEGRANTES

Art. 4º. Compete ao Consultor Jurídico:

I – emitir e aprovar pareceres e manifestações a respeito de questão jurídica suscitada, nos casos previstos na Lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, neste Regulamento e nas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

II – orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades da Consultoria Jurídica;

III – representar judicialmente o Tribunal de Contas do Estado e as suas Autoridades nos processos de mandado de segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competência, sem prejuízo da competência própria da Assessoria da Consultoria Jurídica ou daquelas constitucionalmente conferidas à Procuradoria-Geral do

Estado;

IV – coligir, diretamente ou mediante designação de Assessores, subsídios, com eventual apoio da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria de Administração Geral do Tribunal, para a defesa judicial dos atos do Tribunal de Contas do Estado e para o atendimento de solicitações e requisições da Procuradoria-Geral do Estado;

V – apoiar, quando solicitado, a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Administração Geral do Tribunal na prestação de informações aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público;

~~VI – aprovar a consolidação de entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados e pareceres, em caso de consultas com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito;~~

VI - aprovar a consolidação de entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados, em caso de reiterados pronunciamentos da Consultoria Jurídica sobre idêntica controvérsia ou questão de direito; ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

VII – praticar os atos que lhe forem atribuídos por Lei, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por este Regulamento e pelas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – elaborar proposta de planejamento estratégico do órgão;

IX – submeter ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado anteprojetos de Resolução que disponham sobre as atividades da Consultoria Jurídica;

X – requisitar, diretamente ou por delegação, a realização de diligências e complemento da instrução dos processos administrativos que lhe sejam encaminhados para análise;

XI – avocar processos da Consultoria Jurídica para exame;

XII – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência e finalidade.

§ 1º. O Consultor Jurídico, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-1, vinculado à Presidência do Tribunal de Contas, deve ser exercido por Advogado, brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos.

§ 2º. Poderão ser designados servidores, que atendam aos requisitos apontados no § 1º, deste artigo 4º, para substituir o Consultor Jurídico em seus afastamentos e impedimentos eventuais, de ordem legal ou regulamentar.

Art. 5º. Compete à Assessoria da Consultoria Jurídica:

I – emitir pareceres e manifestações a respeito de questão jurídica suscitada, nos casos previstos na Lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, neste Regulamento e nas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

II – representar judicialmente o Tribunal de Contas do Estado e as suas Autoridades nos processos de mandado de segurança e demais feitos que envolvam a defesa de suas prerrogativas, funções e competência, sem prejuízo das atribuições constitucionalmente conferidas à Procuradoria-Geral do Estado;

~~III – estudar e examinar a consolidação de entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados e pareceres, em caso de consultas com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito;~~

III - estudar e examinar a consolidação de entendimentos sobre questão jurídica, na forma de enunciados, em caso de reiterados pronunciamentos da Consultoria Jurídica sobre idêntica controvérsia ou questão de direito; ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

IV – coligir, subsídios, com eventual apoio da Secretaria de Controle Externo e da Secretaria de Administração Geral do Tribunal, para a defesa judicial dos atos do Tribunal de Contas do Estado e para o atendimento de solicitações e requisições da Procuradoria-Geral do Estado;

V – apoiar, quando solicitada, a Secretaria de Controle Externo e a Secretaria de Administração Geral do Tribunal na prestação de informações aos órgãos do Judiciário e do Ministério Público;

VI – praticar os atos que lhe forem atribuídos por Lei, pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por este Regulamento e pelas demais Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

VII – requisitar, diretamente, a realização de diligências e complemento da instrução dos processos administrativos que lhe sejam encaminhados para análise;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência e finalidade do órgão.

§ 1º. A Assessoria da Consultoria Jurídica será integrada por advogados, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Assessor Técnico Jurídico e de provimento em comissão de Assessor, todos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, desde que bacharéis em direito com registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, além de procuradores e assessores jurídicos eventualmente cedidos para exercício na Corte de Contas.

~~§ 2º. Funcionará na Assessoria da Consultoria Jurídica uma Coordenação do Núcleo do Contencioso, com atribuições de coordenar o acompanhamento dos processos de mandado de segurança e demais feitos judiciais que envolvam a defesa de prerrogativas, funções e competência do Tribunal de Contas do Estado.~~

§ 2º. Funcionará na Assessoria da Consultoria Jurídica: ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

I – uma Coordenação do Núcleo do Contencioso, com atribuições de coordenar a atuação e acompanhamento referente aos processos judiciais ou processos contenciosos administrativos de interesse do Tribunal de Contas do Estado; ([Incluído pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

II – uma Coordenação do Núcleo Administrativo, com atribuições de coordenar as demandas referentes à área administrativa do Tribunal de Contas do Estado; ([Incluído pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

III – uma Coordenação do Núcleo Jurisdicional, com atribuições de coordenar as demandas de competência da Consultoria Jurídica referentes à atuação finalística do Tribunal de Contas do Estado. ([Incluído pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

Art. 6º. Incumbe à Secretaria da Consultoria Jurídica:

I – prestar apoio às atividades da Consultoria Jurídica;

II – receber, inventariar, movimentar interna e externamente, os processos submetidos à análise da Consultoria Jurídica;

III – receber, encaminhar, registrar e arquivar os expedientes que tenham a Consultoria Jurídica como destinatária ou remetente;

IV – manter arquivo, físico ou eletrônico, de cópias dos pareceres, notas e demais manifestações exaradas pela Consultoria Jurídica;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua competência e finalidade do órgão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Os processos administrativos encaminhados à Consultoria Jurídica para oferta de pareceres e manifestações deverão indicar, de maneira certa e determinada, o ponto sujeito ao esclarecimento jurídico suscitado ou controvérsia.

§ 1º. Os processos que versem sobre licitação, inexigibilidade ou dispensa de certame, contratos, acordos, convênios ou ajustes, a que se refere o procedimento previsto na Lei de Licitações, art. 38, parágrafo único, não precisarão atender ao disposto no **caput**.

§ 2º. Os processos de licitação e de prorrogação de vigência de contratos de licitação, já devidamente instruídos, deverão ser encaminhados à Consultoria Jurídica com prazo mínimo de vinte dias para a emissão de pronunciamento jurídico, ressalvada hipótese de urgência motivada por elementos estranhos ao planejamento da Administração.

§ 3º. Os processos administrativos que não atendam às prescrições previstas no caput deste artigo serão devolvidos para os consulentes.

§ 4º. O pronunciamento jurídico em processos de Consulta relativos ao Controle Externo, Conflitos de Competência e Pedidos de Revisão continuam disciplinados pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. Os requerimentos e memorandos eletrônicos que demandem pronunciamentos e manifestações de ordem jurídica pela Consultoria Jurídica deverão ser autuados em processos administrativos, nos autos dos quais serão analisados.

~~Art. 8º. A aprovação de entendimento consolidado, na forma de enunciados e pareceres, para o caso de consultas com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito, dispensará o envio de processos com igual fundamento para nova análise da Consultoria Jurídica.~~

~~§ 1º. O entendimento consolidado, na forma de enunciados e pareceres, manterá a natureza de opinião jurídica, sujeita como tal à ratificação final das Autoridades consulentes.~~

~~§ 2º. As Autoridades consulentes poderão revogar os respectivos atos de aprovação de entendimentos consolidados.~~

~~§ 3º. O entendimento consolidado da Consultoria Jurídica não terá aplicação em caso de inovação legislativa, incompatível com a opinião antes firmada.~~

Art. 8º. A aprovação de entendimento consolidado, na forma de enunciados, para o caso de reiterados pronunciamentos da Consultoria Jurídica sobre idêntica controvérsia ou questão de direito, dispensará o envio de processos com igual fundamento para nova análise daquele órgão consultivo. ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

§ 1º O entendimento consolidado na forma de enunciado manterá a natureza de opinião jurídica, não dispensando a emissão de decisão da autoridade competente no caso concreto. ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

§2º O enunciado aprovado poderá ser revisto, por iniciativa do Consultor Jurídico ou por provocação, e deverá ser revisado no caso de alteração legislativa incompatível com o posicionamento firmado. ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

§3º A alteração ou cancelamento de enunciado não produz efeito retroativo. ([Redação dada pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

§4º Os enunciados serão identificados por sequência numérica, observada a ordem cronológica de suas aprovações, e deverão ser disponibilizados para consulta ampla. ([Incluído pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

§5º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, a cada biênio, coincidente com o

encerramento do mandato da gestão administrativa do Tribunal de Contas do Estado, a Consultoria Jurídica apresentará estudo com vistas a avaliar a adequação jurídico-legal dos enunciados vigentes e a aprovação de novos enunciados. ([Incluído pela Resolução nº 002/2018-TCE](#))

Art. 9º. Aplicam-se ao Consultor Jurídico e aos Integrantes da Assessoria as hipóteses de suspeição e de impedimento previstas na legislação processual civil.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão solucionados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.